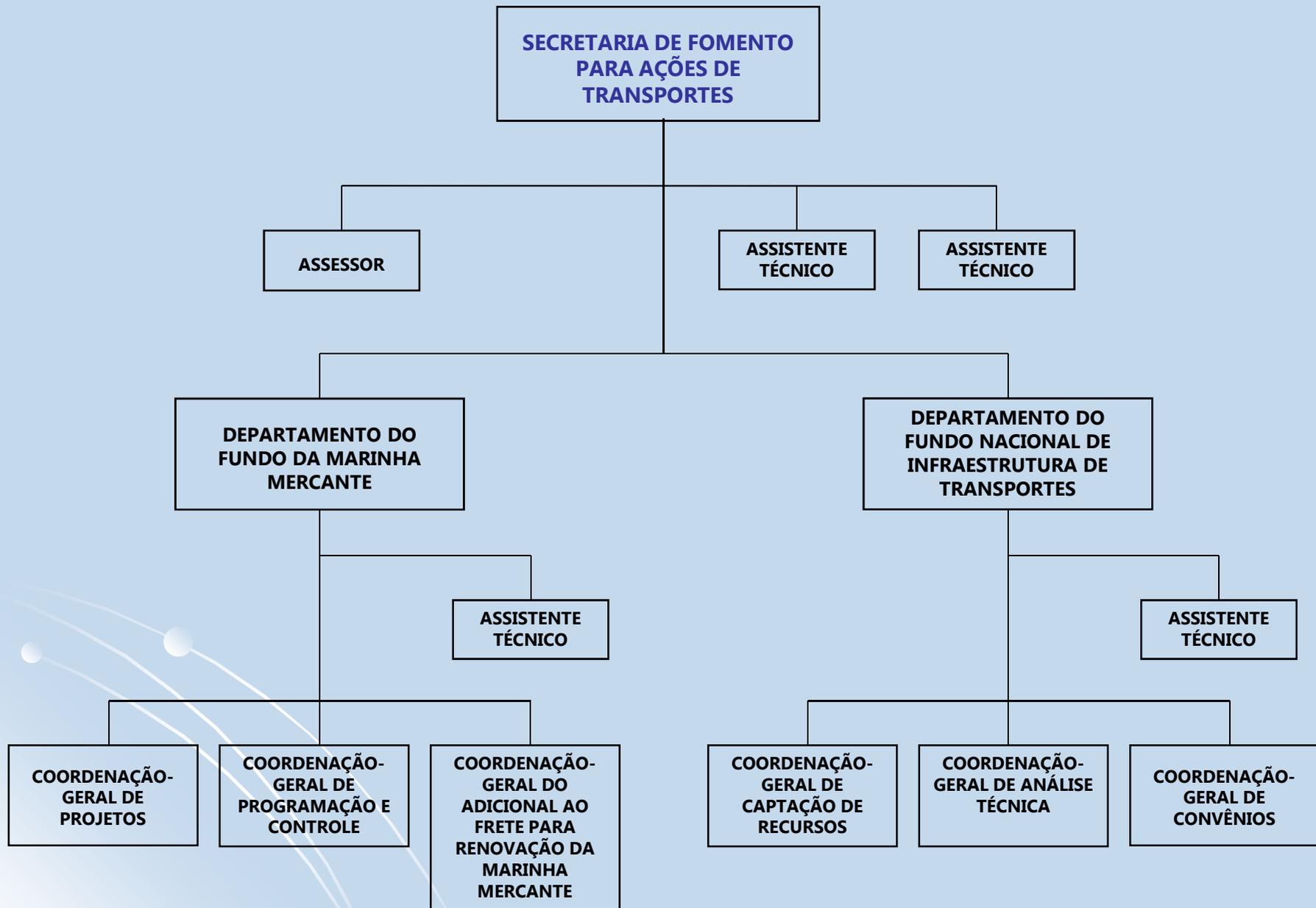


SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES





SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES

COMPETÊNCIAS:

- I** – elaborar e supervisionar a implantação das políticas e diretrizes para a captação de recursos;
- II** – coordenar, supervisionar e viabilizar a execução das atividades relacionadas com o Sistema Federal de Financiamentos Internacionais no âmbito do Ministério;
- III** – promover a articulação com o órgão Central do Sistema Federal de Financiamentos Externos;
- IV** – planejar e coordenar a efetivação da arrecadação e aplicação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e das demais receitas do Fundo da Marinha Mercante – FMM;
- V** – articular-se com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, com vistas a estabelecer intercâmbio permanente das informações requeridas ao funcionamento do Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante;
- VI** – assistir, técnica e administrativamente, à Comissão Diretora do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM;
- VII** – planejar, coordenar e supervisionar as aplicações dos recursos do FMM e do Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT; e
- VIII** – articular com os órgãos federais, estaduais e municipais quanto a utilização do FNIT.

DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

COMPETÊNCIAS:

- I** – assistir ao Secretário de Fomento para Ações de Transportes no trato de assuntos que envolvam o FMM e o apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria da Construção Naval;
- II** – participar da formulação da política de aplicação dos recursos do FMM;
- III** – analisar e emitir parecer técnico sobre projetos a serem desenvolvidos e implantados com recursos do FMM;
- IV** – administrar e controlar a liberação ou recebimento de recursos junto aos agentes financeiros, relativos aos contratos de financiamento do FMM;
- V** – analisar mudanças legais, operacionais e institucionais referentes à aplicação dos recursos do FMM;
- VI** – desenvolver estudos estatísticos e acompanhar a evolução da arrecadação de receitas do FMM e da sua aplicação;
- VII** – autorizar a realização de convênios, especialmente os firmados com agentes financeiros do FMM; e
- VIII** – gerir orçamentária e financeiramente os recursos no âmbito do FMM.

DEPARTAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

COMPETÊNCIAS:

- I** – coordenar o estudo, a análise, a identificação e a viabilização de fontes de financiamentos para o setor de transportes;
- II** – coordenar e acompanhar, junto aos órgãos federais, o exame e aprovação dos pedidos de financiamentos nacionais e internacionais;
- III** – supervisionar a execução dos contratos de financiamentos e dos projetos financiados;
- IV** – identificar, junto aos Estados, Municípios e Distrito Federal, formas de parcerias que viabilizem o financiamento de projetos de interesse do Ministério;
- V** – supervisionar as entidades vinculadas ao Ministério, nos processos de contratação e execução das operações de créditos nacionais e internacionais;
- VI** – assistir ao Secretário de Fomento para Ações de Transportes no trato de assuntos que envolvam o FNIT e as aplicações de recursos nos programas de investimento no setor;
- VII** – analisar e acompanhar os projetos a serem desenvolvidos com as aplicações dos recursos do FNIT;
- VIII** – avaliar e aprovar propostas de convênios com despesas dos recursos do FNIT; e
- IX** – gerir orçamentária e financeiramente os recursos no âmbito do FNIT.

- Art. 11. Constituem recursos do FNIT:
- I – (VETADO)
- II – contribuições e doações originárias de instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – financiamentos de instituições nacionais, estrangeiras e internacionais de crédito;
- IV – os saldos de exercícios anteriores;
- V – outros recursos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito da sua programação, nas leis orçamentárias anuais.
- § 1º Os recursos do FNIT terão aplicação multimodal, na forma da Lei Orçamentária Anual, atendendo aos objetivos estabelecidos no art. 6º.

FMM

Art. 25. São recursos do FMM:

I - a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento-Geral da União;

III - os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV - o produto do retorno das operações de financiamento concedido e outras receitas resultantes de aplicações financeiras;

V - o produto da arrecadação da taxa de utilização do MERCANTE;

VI - os provenientes de empréstimos contraídos no País ou no exterior;

VII - as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações de leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à arrecadação do AFRMM;

VIII - a reversão dos saldos anuais não aplicados; e

IX - os provenientes de outras fontes.

AFRMM (Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004)

Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;

II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e

III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante – FMM

...

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

...

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

Não Incidência

Lei nº 9.432/1997

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, **não incidirá** o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Lei nº 11.482/2007

Art. 11. O prazo previsto no [art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#), fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.
(Passou a incidir sobre o longo curso importação)

Isenção

Lei nº 9.808/1999

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

- I - **isenção** do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
- II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

SISTEMA MERCANTE

- Sistema eletrônico de registro das operações e arrecadação do AFRMM
- Implantado a partir de 2003
- Interligado ao SISCOMEX/CARGA , da RFB, desde 2008
- Contratado junto ao SERPRO
- Funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana.

(Portaria MT nº 72/2008)

Situação atual

97 projetos contratados	R\$ 6,3 Bi
46 Projetos Aguardando Eficácia	R\$ 1,9 bi
248 obras priorizadas e não contratadas	R\$ 20,3 bi
Projetos em análise:	R\$ 8,8 bi
166 Embarcações	R\$ 5,2 bi
3 Estaleiros	R\$ 3,6 bi